

SUMÁRIO DA 1039ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 008-2019

Data: 12.02.2019

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 15h00

Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);

Ary Pinto Ribeiro Filho;

Roberto Castro; e

Solange Mendes Geraldo Ragazi David.

RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar a adesão das seguintes empresas:

(1) Elit Industria de Tintas e Revestimentos Ltda. (ARGALIT) – CNPJ nº 22.038.548/0001-63;

(2) Art Sul Mármore e Granitos Ltda. (ART SUL) – CNPJ nº 39.378.237/0001-46;

(3) Cosplastic Industria e Comercio de Embalagens Ltda. (COSPLASTIC) – CNPJ nº 37.305.471/0001-18;

(4) Imaven Imóveis Ltda. (IMAVEN) – CNPJ nº 61.604.112/0001-46;

(5) Maxibarras Industria e Comercio de Metais Eireli (MAXIBARRAS) – CNPJ nº 11.128.893/0001-71;

(6) Plastryn S/A. Industria e Comercio (PLASTRYN) – CNPJ nº 05.778.981/0001-16;

(7) Lanches Rodoserv Ltda. (RODOSERV POSTOS) – CNPJ nº 54.867.247/0001-39;

(8) Sabara Químicos e Ingredientes S/A (SABARA) – CNPJ nº 12.884.672/0001-96;

(9) Ultec Alimentos S.A. (ULTEC) – CNPJ nº 05.298.451/0001-70;

(10) (10) Moveis Katzer Ltda. (MOVEIS KATZER) – CNPJ nº 78.854.072/0001-93; sendo as empresas citadas

em “1” a “10”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais. A adesão e a operacionalização das empresas citadas acima, como agentes da CCEE, dar-se-ão: (a) para as empresas citadas em “1” a “9” desde 1º de fevereiro de 2019; e (b) para a empresa citada em “10” a partir de 1º de março de 2019. (Deliberação 0111 CAd 1039ª)

2. Nomeação de relator para análise do pedido de habilitação para atuação como varejista do agente RBE Gestão Estratégica de Energia Ltda. (RBE ENERGIA)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do pedido de habilitação para atuação como varejista, apresentado pela empresa RBE Gestão Estratégica de Energia Ltda. (RBE ENERGIA). (Deliberação 0112 CAd 1039ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Doxo Comercializadora de Energia Ltda. (DOXO)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) na 1030ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 18.12.2018, foi deliberado o desligamento do agente Doxo Comercializadora de Energia Ltda. (DOXO) pela inadimplência na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo “MCP”, conforme TN 740/2018; (ii) que a DOXO apresentou pedido de Impugnação, indeferido na 1031ª reunião do CAAd, em 21.12.2018, tendo sido remetido o processo à ANEEL, conforme REN 545/13; e (iii) que após deliberação de desligamento o agente permaneceu inadimplente na liquidação do MCP e de Penalidades, e não realizou registros de contratos nos meses de setembro a novembro/18, para os quais foram enviados os TNs 777/2018, 7/2019 e 18/2019, os conselheiros **foram informados** que o agente DOXO, em função de novos descumprimentos, protocolou defesas aos TNs encaminhados, com argumentos já conhecidos pelo CAAd e que não alteram a situação do agente e/ou a decisão de desligamento, sendo ratificada a manutenção do desligamento da DOXO, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento e a ausência de qualquer decisão administrativa, judicial e/ou arbitral que determine adoção de medida diversa.

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Primo Energética Ltda. (PRIMO)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e considerando que (i) na 1028ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 04.12.2018, foi deliberado o desligamento do agente Primo Energética Ltda. (PRIMO) pela inadimplência na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo “MCP” e pelo não pagamento do Emolumento de Recontabilização, conforme TNs 731/2018 e 733/2018; (ii) que a PRIMO apresentou pedido de Impugnação, indeferido na 1030ª reunião do CAAd, em 18.12.2018, tendo sido remetido o processo à ANEEL, conforme REN 545/13; e (iii) que após deliberação de desligamento o agente permaneceu inadimplente na liquidação do MCP e de Penalidades, e não realizou registros de contratos nos meses de setembro a novembro/18, para os quais foram enviados os TNs 6/2019 e 17/2019, os conselheiros, **foram informados** que o agente PRIMO, em função de novos descumprimentos, protocolou defesas aos TNs encaminhados, com argumentos já conhecidos pelo CAAd e que não alteram a situação do agente e/ou a decisão de desligamento, sendo ratificada a manutenção do desligamento da PRIMO, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento e a ausência de qualquer decisão administrativa, judicial e/ou arbitral que determine adoção de medida diversa.

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. (OURO FINO INDUSTRIA)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda. (OURO FINO INDUSTRIA), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** reconsiderar a decisão de desligamento proferida em sua 1033ª reunião, de 15.01.2019, e pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0113 CAAd 1039ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalurgica Venancio Ltda. (VENANCIO METAL)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Metalurgica Venancio Ltda. (VENANCIO METAL), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0114 CAde 1039ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Conselvan Geração de Energia Eireli - EPP (UTE CONSELVAN MT)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Conselvan Geração de Energia Eireli - EPP (UTE CONSELVAN MT), representada na câmara pela Trader Energia Ltda (TRADER), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** reconsiderar a decisão de desligamento proferida em sua 1033ª reunião, de 15.01.2019, e pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado (Deliberação 0115 CAde 1039ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Montepino Perfis Especiais S.A. (MONTEPINO)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o agente Montepino Ltda. (MONTEPINO), representado na Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. - ME (CEOS ENGENHARIA), teve seu desligamento deliberado na 1014ª reunião do CAde, realizada em 04.09.2018, pela inadimplência na liquidação de Penalidades, conforme TN 644/2018; (ii) após deliberação de desligamento permaneceu inadimplente na liquidação de penalidades e apresentou inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo "MCP", para as quais foram enviados os TNs nºs 704/18, 734/18, 765/18 e 12/19; (iii) que em 09.01.2019 regularizou a inadimplência na liquidação do MCP de novembro/18; (iv) em 15.01.2019 caucionou inadimplência relativa à liquidação de Penalidades, fato gerador da decisão de desligamento citada em "i"; (v) apesar do caucionamento mencionado em "iv", o agente ainda se manteve inadimplente na liquidação de Penalidades de janeiro/19, ocorrida em 07.02.2019 e além disso, apresentou inadimplência na liquidação do Mercado de Curto Prazo de dezembro/18 ocorrida em 06.02.2019, os conselheiros **foram informados** que o agente MONTEPINO, em função de novos descumprimentos, protocolou defesa ao TN 12/2019 com argumentos que não alteram a situação do agente e/ou a decisão de desligamento, uma vez que o agente permanece em condição de inadimplente perante a CCEE, sendo ratificada a manutenção do desligamento da MONTEPINO, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento e a ausência de qualquer decisão administrativa, judicial e/ou arbitral que determine adoção de medida diversa.

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pesqueira Pioneira da Costa S/A (PIONEIRA MATRIZ)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da

CCEE, e considerando que o agente Pesqueira Pioneira da Costa S/A (PIONEIRA MATRIZ), representado na Câmara pela MP Energia Ltda. – EPP (MP ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Liquidação de Penalidades, notificado conforme Termo de Notificação nº 15/2019; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PIONEIRA MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente PIONEIRA MATRIZ deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. (CELESC DIST), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. Entretanto, considerando a confirmação do caucionamento em 12.02.2019 dos valores inadimplidos pelo agente, nos termos da REN 545/2013, a operacionalização do referido desligamento deve ser suspensa até a liquidação de Penalidades subsequente, quando o agente deverá regularizar sua situação. Contudo, caso o agente permaneça na condição de inadimplente na data prevista para a próxima liquidação, conforme calendário operacional, a Câmara dará prosseguimento à operacionalização de desligamento da PIONEIRA MATRIZ de seu quadro associativo. (Deliberação 0116 CAd 1039ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Itapetinga Agro Industrial S.A. (ITAPETINGA)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva, em razão da ausência justificada da conselheira Talita de Oliveira Porto
Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Itapetinga Agro Industrial S.A. (ITAPETINGA), representado na Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), está adimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram** reconsiderar a decisão de desligamento proferida em sua 1033ª reunião, de 15.01.2019, e pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0117 CAd 1039ª)

11. Processo de Recontabilização nº 3476, referente aos agentes WD Agroindustrial Ltda. (UTE WD) e RR Comercializadora de Energia e Participações S.A. (RRCOM)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho
Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes WD Agroindustrial Ltda. (UTE WD) e RR Comercializadora de Energia e Participações S.A. (RRCOM), para recontabilizar o mês de outubro de 2018, de forma a alterar o perfil de agente vendedor do contrato nº 1.199.463, conforme Processo de Recontabilização nº 3476, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD até que esta seja processada. (Deliberação 0118 CAd 1039ª)

12. Processo de Recontabilização nº 3469, referente aos agentes Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), Central Fotovoltaica São Pedro II Ltda. (UFV SAO PEDRO II) e Central Fotovoltaica São Pedro IV Ltda. (UFV SAO PEDRO IV)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho
Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** determinar que seja recontabilizado os meses de agosto e setembro de 2018, de forma a (a) corrigir o cadastro do ponto de medição “BABJS-FSP2412”, bem como o cadastro da topologia que influencia a carga da

distribuidora COELBA; e (b) corrigir a modelagem da instalação compartilhada das usinas SÃO PEDRO II E SÃO PEDRO IV, de forma que as perdas da rede compartilhada sejam rateadas corretamente, conforme Processo de Recontabilização nº 3469, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades até que esta seja processada. (Deliberação 0119 CAAd 1039ª)

13. Processo de Recontabilização nº 3477, referente aos agentes Geramamore Participações e Comercialização de Energia Ltda. (GERAMAMORE) e Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS PIE)

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Geramamore Participações e Comercialização de Energia Ltda. (GERAMAMORE) e Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS PIE), para recontabilizar o mês de outubro de 2018, de forma a ajustar a modulação da energia associada ao contrato nº 1.203.149, conforme Processo de Recontabilização nº 3477. (Deliberação 0120 CAAd 1039ª)

14. Processo de Recontabilização nº 3464, referente aos agentes Cowat Comercializadora de Energia Ltda. (COWAT) e TR Fundação de Ferro e Aço Ltda. – EPP (TR FUNDICAO)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** determinar que seja recontabilizado os meses de agosto a outubro de 2018, de forma a corrigir a modulação do contrato de compra e venda de energia firmado entre os agentes Cowat Comercializadora de Energia Ltda. (COWAT) e TR Fundação de Ferro e Aço Ltda. – EPP (TR FUNDICAO), conforme processo de recontabilização nº 3464. (Deliberação 0121 CAAd 1039ª)

15. Processo de Recontabilização nº 3478, referente aos agentes Biancogres Cerâmica S/A (BIANCOGRES) e Brookfield Energia Comercializadora Ltda. (BROOKFIELDDC)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** (a) aprovar parcialmente a solicitação dos agentes Biancogres Cerâmica S/A (BIANCOGRES) e Brookfield Energia Comercializadora Ltda. (BROOKFIELDDC), para recontabilizar os meses de agosto a outubro de 2018, de forma a alterar o montante mensal de energia associado aos contratos nº 1.123.741, nº 1.123.760, nº 938.194, nº 938.196 e nº 1.010.756; e (b) não aprovar a recontabilização de julho de 2018, em razão da intempestividade, conforme Processo de Recontabilização nº 3478, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, até que esta seja processada. (Deliberação 0122 CAAd 1039ª)

16. Contestação do agente Iguaçu Comercializadora de Energia Ltda. (ICEE) ao Termo de Notificação nº 1497/2018

Relator: Roberto Castro

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Iguaçu Comercializadora de Energia Ltda. (ICEE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1497/2018, devendo ser mantida a aplicação da penalidade apurada na contabilização de outubro de 2018, no valor de R\$ 27.127,65 (vinte e sete mil, centos e vinte e sete Reais e sessenta e cinco centavos), devido ao fiel cumprimento por parte da CCEE das regras e procedimentos vigentes. (Deliberação 0123 CAAd 1039ª)

17. Contestação do agente Bonasa Alimentos S/A (BONASA DF RACAO) ao Termo de Notificação nº 1440/2018

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que a apuração da penalidade ocorreu de acordo com as normas vigentes, e que a Bonasa Alimentos S/A (BONASA DF RACAO) está amparada pela decisão judicial proferida nos autos da Ação de Tutela Cautelar Antecedente - Liminar nº 1089956-74.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do TJ, os conselheiros **decidiram** acatar parcialmente os argumentos de defesa apresentados pelo agente em sua contestação ao Termo de Notificação nº 1440/2018, relativo a insuficiência de lastro de energia apurada em outubro/2018, no valor de R\$ 1.356,04 (mil trezentos e cinquenta e seis Reais e quatro centavos), e suspender a aplicação da penalidade até decisão ou alteração do status da demanda judicial. Além disso, os conselheiros **determinaram ainda**, o estorno do valor das penalidades pagas pelo agente BONASA DF RACAO, referente às penalidades dos meses de agosto/2018 e setembro/2018 e a suspensão destas penalidades até decisão ou alteração do status da demanda judicial. (Deliberação 0124 CAD 1039ª)

18. Aprovação de ajustes em módulos do CliqCCEE

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos seguintes módulos do CliqCCEE: (i) versão 8.0 do módulo PE1 – Penalidade de Energia – Grandezas Preparatórias; (ii) versão 8.3 do módulo CDU – Comprometimento de Usinas e ENC - Encargos; (iii) versões 8.0 e 9.0 do módulo CVU – Custo Variável Unitário do CliqCCEE; (iv) versões 7.0 e 8.0 do módulo RFX – Receita Fixa; e (v) versão 6.0 do módulo GF – Garantia Física do CliqCCEE, conforme detalhado nos Relatórios Técnicos ANPC 007/2019, 008/2019, 009/2019, 010/2019 e 015/2019. Ressalte-se que tais alterações deverão ser objeto de auditoria e certificação pelos auditores independentes, à época da certificação da próxima versão completa do Sistema. (Deliberação 0125 CAD 1039ª)

19. Aprovação de Relatórios de Asseguração dos Cadernos de Regras - CliqCCEE 9.0

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 e art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando a Ata da 776ª reunião do CAD, de 27.01.15, bem como a Resolução Normativa ANEEL nº 755/2016, de 16.12.16, os conselheiros **aprovaram** os programas computacionais dos Submódulos dos Cadernos de Regras: (i) Consolidação de Resultado; (ii) Garantia Física; e (iii) Receita de Venda de CCEAR: RSM, ARR e RVF, na sua versão 9.0, com base nos trabalhos desenvolvidos pelo Auditor Independente PricewaterhouseCoopers – PwC, que atestou a conformidade dos referidos Módulos, conforme Relatório de Asseguração Razoável, contendo o detalhamento das análises. Em razão da aprovação, os conselheiros **determinaram** à Superintendência o encaminhamento da questão à ANEEL, nos termos do art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004. (Deliberação 0126 CAD 1039ª)

20. Aprovação de Especificação Suplementar dos Cadernos de Regras - CliqCCEE 9.0

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do §2º, do art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, os conselheiros **decidiram** aprovar a especificação suplementar dos Submódulos dos Cadernos de Regras: (i) Consolidação de Resultado; (ii) Garantia Física; e (iii) Receita de Venda de CCEAR: RSM, ARR e RVF, na sua versão 9.0, conforme detalhado nos Relatórios Técnicos RT ANPC nºs 018/2019 e 019/2019. Ressalta-se que tal alteração deverá ser objeto de auditoria e certificação pelos auditores independentes, à época da certificação da próxima versão completa do Sistema. (Deliberação 0127 CAD 1039ª)

21. Sorteio de matérias - As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Processos de Recontabilização: (a.i) Roberto Castro: nº 3481; (a.ii) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: nº 3480; (b) Penalidades Técnicas: (b.i) Ary Pinto Ribeiro Filho: Termo de Notificação nº 101555/2018; (C) Abertura de ofício do Relatório Técnico nº 001/2019 – Elektro Redes S.A. (ELEKTRO) e Vibeoli Cerâmica Ltda. - EPP (VIBEOI CERAMICA): (c.i) Solange Mendes Geraldo Ragazi David.

22. Outros assuntos de interesse da associação

(a) Decisão Judicial – Drogaria Mg de Itaborai Ltda. e Outros – CDE. Parcelas Controvertidas

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) Em 06.02.2019, a CCEE recebeu o Ofício nº 18/2019/CONJUR-MME/CGU/AGU, informando da concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: "Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender do cálculo da CDE as parcelas instituídas por meio dos Decretos Presidenciais suscitados; para suspender do cálculo da CDE as parcelas previstas no custos com a prestação de serviço de energia em Manaus e Macapá, no repasse do custo do gasoduto Urucu-Coari- Manaus, no reembolso da aquisição de carvão mineral (fases A e B) UTE Médici, na verba Ministério de Minas Energia – MME, nos custos obras olímpicas – Rio de Janeiro, no Financiamento da RGR para o Programa de Universalização; para afastar os efeitos de outras decisões judiciais acerca do tema. O rateio das rubricas remanescentes deverá ser recalculado de imediato pela ANEEL em consonância com a metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUSD." (Ação Ordinária nº 1009144-68.2018.4.01.3400/DF; Autor: Drogaria Mg de Itaborai Ltda. e Outros; Réus: Aneel e União Federal); e (ii) A verificação da operacionalização da decisão judicial pela CCEE depende de ato administrativo da Aneel, para homologação de tarifa específica e posterior glosa de valores da cota CDE pela Distribuidora afetada, os conselheiros **determinaram** a adoção da seguinte providência operacional pela Superintendência: (a) a operacionalização da decisão judicial, conforme as informações que vierem a ser repassadas à CCEE pelas Distribuidoras afetadas, as quais glosarão os valores das cotas CDE de acordo com o ato da ANEEL a ser publicado em cumprimento à decisão judicial. (Deliberação 0128 CAD 1039^a)

(b) Decisão Judicial – BR Energias Comercializadora de Energia Elétrica Eireli – ME – Loss Sharing

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 05.02.2019 a CCEE foi intimada da decisão proferida nos autos do processo nº 1001874-56.2019.4.01.3400, em trâmite perante 5ª Vara Cível da SJDF, movido por BR Energias Comercializadora de Energia EIRELI, em face da ANEEL, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Impetrada que, a contar da intimação desta decisão, não imponha a Impetrante o ônus financeiro, direto ou indireto, de quaisquer decisões judiciais prolatadas em ações que versem sobre o impacto do GSF e respectivo rateio de inadimplência, devendo arcar apenas com a repercussão financeira da inadimplência da Contabilização e Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo – MCP do mês de referência." os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, isentar a(s) empresa(s) autora(s) da ação judicial, se for(em) agente(s) da CCEE, do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP) em relação aos impactos financeiros decorrentes da operacionalização das decisões judiciais proferidas em processos judiciais que não seja(m) parte(s), com efeitos a partir de dezembro/2018; (b) adotar as demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; (c) enviar comunicado à ANEEL, com cópia ao Poder Judiciário e ao(s) autor(es) da ação judicial relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0129 CAD 1039^a)

(c) Decisão Judicial – MMX Sudeste Mineração S.A. – Loss Sharing

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em vista da decisão proferida nos autos do processo nº 1002881-88.2016.4.01.3400, movido por MMX Sudeste Mineração S/A o CAd da CCEE, em sua 885ª reunião, realizada em 23.08.2016 deliberou por “isentar a empresa autora da ação judicial, se for agente da CCEE, do rateio da inadimplência do Mercado de Curto Prazo (MCP) em relação aos impactos financeiros decorrentes da operacionalização das decisões judiciais proferidas em processos judiciais de que não seja parte, com efeitos a partir de julho/2016”; (ii) em 05.02.2019 a CCEE foi intimada da decisão proferida nos autos do processo nº 1003848-51.2016.4.01.0000, em trâmite perante 6ª Turma do TRF1, movido por MMX Sudeste Mineração S.A, em face da CCEE, nos seguintes termos: “Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada”, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) reverter as medidas operacionais adotadas pela Superintendência conforme a deliberação do CAd da CCEE citada no considerando “i”; (b) adotar as demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; (c) enviar comunicado à ANEEL, com cópia ao Poder Judiciário e ao(s) autor(es) da ação judicial relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0130 CAd 1039ª)

(d) Outorga de procuração – Biosev Comercializadora de Energia S.A. – Loss Sharing

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 05.02.2019 a CCEE tomou conhecimento do processo nº 1002647-04.2019.4.01.3400, em trâmite perante 3ª Vara Federal Cível da SJDF, movido por Biosev Comercializadora de Energia S.A, em face da CCEE e ANEEL, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção da seguinte providência operacional pela Superintendência, aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial (Deliberação 0131 CAd 1039ª)

(e) Outorga de procuração - GO Energy Comercializadora de Energia Ltda. - Operações CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 06.02.2019 a CCEE tomou conhecimento do processo nº 1128638-98.2018.8.26.0100, em trâmite perante 15ª Vara Cível do TJSP, movido por GO Energy Comercializadora de Energia S.A, em face da CCEE, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção da seguinte providência operacional pela Superintendência: aprovar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Demarest Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0132 CAd 1039ª)

(f) Outorga de Procuração – Calçados Marte Ltda. – CDE. Parcelas Controvertidas

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que, em 06.02.2019, a CCEE recebeu Carta Precatória com citação referente a Ação Ordinária nº 5001290-65.2019.4.04.7108, em trâmite na 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo - RS, proposta por Calçados Marte Ltda., os conselheiros **decidiram** homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0133 CAd 1039ª)

(g) Celebração de convênio para utilização de espaço InovaBra Habitat, a ser celebrado entre CCEE e Bradesco

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso do inciso X do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** homologar a celebração de convênio entre a CCEE e o Banco Bradesco, de modo a refletir na utilização de espaço do Bradesco por meio do programa InovaBra Habitat, permitindo à CCEE o acompanhamento das soluções e tecnologias mais avançadas do mercado e, conseqüentemente, viabilizando alternativas para os problemas de negócio em parceria com as empresas residentes. (Deliberação 0134 CAd 1039ª)

(h) Participação em eventos

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016, os conselheiros **aprovaram** dar Apoio Institucional ao evento “Fórum Regional de Geração Distribuída (Fórum GD)”, promovido pelo Grupo FRG Mídias & Eventos, a ser realizado em 20 e 21.02, em Belo Horizonte 05 e 06.06, em Florianópolis, 14 e 15.08 em Goiânia e 18 e 19.09.2019 em Belém do Pará, com a utilização do logo da CCEE nos materiais de divulgação do referido evento, bem como a publicação de notícia no site da CCEE, e em contrapartida, a CCEE receberá três cortesias para participação no evento e 15% de desconto para os associados. (Deliberação 0135 CAd 1039ª)

Observação:

O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

Sumário da 1039ª publicado em 13 de fevereiro de 2019.